

A. I. N° - 269275.0004/03-8
AUTUADO - ANTONIO CARLOS DA SILVA DE PAULO AFONSO
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 04.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0340-02/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Comprovada parcialmente a infração, após as provas documentais apresentadas às razões de defesa e adequação da exigência ao regime SIMBAHIA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/06/03, exige a falta de recolhimento do ICMS de R\$6.952,88, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, no período de 01/01/03 a 08/04/03, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, em valor superior ao das efetivas entradas de mercadorias não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, conforme documentos às fls. 9 a 31 dos autos.

O sujeito passivo, à fl. 33 do PAF, impugna apenas o item “Armário de Aço Itatiaia IPLDV” (cód. 26), por existir três modelos especificados no estoque inicial consignado no livro Registro de Inventário, os quais diferenciam nas características e nos valores. Assim, conclui tratar-se de mercadorias diferentes. Por fim, reconhece os demais itens do levantamento de estoque procedido.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 36, concorda com as razões de defesa, apresentando novo demonstrativo com as devidas correções, onde apurou o imposto devido no valor de R\$5.681,62, do que foi reaberto o prazo de defesa ao contribuinte, o qual não se manifestou.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado comprova parcialmente a insubsistência da exigência fiscal, ao demonstrar que no item “Armário de Aço Itatiaia IPLDV” (cód. 26) constam mercadorias diferentes, fato este reconhecido pelo próprio autuante que, após as devidas considerações, apurou o imposto exigido de R\$5.681,62, conforme demonstrativos à fl. 37 do PAF.

Contudo, por se tratar de contribuinte inscrito no Simbahia, deve-se conceder o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em respeito ao princípio da não

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

cumulatividade do ICMS, correspondente ao valor de R\$2.673,70, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 7.357/98, alterada pela Lei nº 8.354/02, o que resulta na exigência do ICMS no valor de R\$3.007,91.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$3.007,91.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0004/03-8, lavrado contra **ANTONIO CARLOS DA SILVA DE PAULO AFONSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.007,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR